

PROCESSO N.º : 8215/2024
INTERESSADO : DEPUTADO DEL EDUARDO PRADO
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Incentivo à Redução do Consumo de Materiais Plásticos e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Del Eduardo Prado, que *institui a Política Estadual de Incentivo à Redução do Consumo de Materiais Plásticos*,

A Política Estadual a ser instituída tem por **objetivos**:

OBJETIVOS
✓ proteger a saúde pública e a qualidade ambiental
✓ promover a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos
✓ estimular a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços
✓ adotar, desenvolver e aprimorar tecnologias limpas para minimizar os impactos ambientais
✓ promover a articulação entre as esferas do poder público e o setor empresarial para a gestão integrada de resíduos plásticos
✓ priorizar, nas aquisições e contratações governamentais, produtos reciclados e recicláveis, bem como bens, serviços e obras com critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;
✓ estimular a implementação da avaliação do ciclo de vida do produto

Além disso, são **instrumentos de sua implementação e execução**:

INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO E EXECUÇÃO
✓ incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis
✓ coleta seletiva, sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
✓ incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou outras formas de



associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
✓ monitoramento e fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária
✓ cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias relacionados à gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos
✓ pesquisa científica e tecnológica
✓ educação ambiental

São ações da Política Estadual a ser instituída:

AÇÕES
✓ promover a redução progressiva da utilização de plástico como matéria-prima de produtos de uso único
✓ estimular a coleta seletiva, sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos
✓
✓ monitoramento e fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária
✓ cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias relacionados à gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos
✓ pesquisa científica e tecnológica
✓ educação ambiental
✓ incentivar a criação e o desenvolvimento de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis
✓ realizar estudos e pesquisas científicas e tecnológicas
✓ promover campanhas educativas de conscientização ambiental sobre a importância da redução do consumo de produtos derivados do petróleo para o meio ambiente.

O autor justifica sua proposta argumentando que a durabilidade dos produtos plásticos, aliada ao estilo de vida moderno, resulta na acumulação significativa de resíduos plásticos, especialmente nos oceanos, onde estima-se que 80% de todo o lixo seja composto por esse material. Assim, é fundamental que os governos adotem políticas de redução do consumo de plásticos, de forma a incentivar a indústria a repensar seus processos produtivos e, com isso, mitigar o impacto ambiental.



Os autos vieram a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A matéria em exame – **proteção do meio ambiente** - é de **competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal**, consoante preceitua o **art. 24, VI, da Carta Magna**. Nesse contexto, cabe àquela a edição de normas gerais e a estes complementar ditas normas (art. 24, §§ 1º e 2º, CF).

A matéria não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas no art. 20, § 1º, da Constituição Estadual.

Ocorre que se encontra em vigor, na ordem jurídica estadual, a **Lei nº 19.413, de 22 de julho de 2016**, que *institui a política estadual de incentivo ao consumo sustentável*, que abrange questões relativas ao projeto de lei em tela. Portanto, de forma a se evitar a formação de leis esparsas, com objetos semelhantes, mostra-se importante alterar referido diploma legal e incluir as diretrizes que lhes são pertinentes. Para tanto, peço vênua ao ilustre Deputado Autor para apresentar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 368, de 18 de abril de 2024.

Altera a Lei nº 19.413, de 22 de julho de 2016, que institui a política estadual de incentivo ao consumo sustentável.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.413, de 22 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

XIV – estimular a priorização, nas aquisições e contratações governamentais, sempre que possível, de produtos reciclados e recicláveis, bem como de bens, serviços e obras que adotem critérios



compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XV – estimular a articulação entre as esferas do poder público e o setor empresarial para a gestão integrada de resíduos plásticos;

XVI – estimular a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias relacionados à gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

XVII – estimular a redução progressiva da utilização de plástico como matéria-prima de produtos de uso único”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, manifesto pela **constitucionalidade e juridicidade** da presente proposta e, portanto, por sua **aprovação**. É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado VETER MARTINS
Relator

PG/Rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370034003600330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VETER MARTINS MORAIS** em 12/06/2024 15:00

Checksum: **68B1BB2B969D6C61F7409307D32EE422A5556BFDA765477C55E8A2FDA5ECB556**

